ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 1.029, de 30 de setembro de 1981.

Aprova o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí.

HEITOR PEDRO SELBACH, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 42, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí, apenso a esta Lei e dela fazendo parte integrante.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 30 setembro de 1981.

HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares - Conceituações

Art. 1º - Compete à Prefeitura manter, conservar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e sistema de esgoto nas localidades onde atua ou venha a atuar, dentro do território do Município de São Sebastião do Caí, desde que tais serviços não sejam da competência da CORSAN e salvo os que por ela venham a ser encampados.

Art. 2º - Os serviços de água e esgoto são classificados e cobrados de acordo com as prescrições deste REGULAMENTO.

CAPÍTULO II
Da Terminologia

Art. 3º - Adotar-se-á, para fins deste REGULAMENTO, a seguinte terminologia:

§ 1º - Para os serviços de abastecimento de água:

ALIMENTADOR PREDIAL - Canalização compreendida entre a última conexão do quadro do hidrômetro e a primeira derivação ou válvula de flutuador de reservatório.

APARELHO SANITÁRIO - Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber ejetos e águas servidas.

BARRILETE OU COLAR - Conjunto de canalizações das quais se derivam as colunas de distribuição.

CAIXA DE CALÇADA OU PASSEIO - Caixa de ferro fundido para proteção do registro defecho (calçada ou passeio).

CANALIZAÇÃO DE RECALQUE - Canalização compreendida entre o orifício de saída da bomba e o ponto de descarga no reservatório superior.

CANALIZAÇÃO DE SUCÇÃO - Canalização compreendida en-

.....

tre o ponto de tomada no reservatório inferior e o orifício de entrada de bomba.

COLAR DE TOMADA - Dispositivo aplicado ao distribuidor para derivação do ramal predial.

COLUNA DE DISTRIBUIÇÃO - Canalização vertical derivada do barrilete ou colar destinada a alimentar ramais.

DISPOSITIVO QUEBRADOR DE VÁCUO - Dispositivo destinado a evitar o refluxo de água nas canalizações, por sucção.

DISTRIBUIDOR - Canalização pública de distribuição de água.

DISTRIBUIDOR PRECÁRIO - É a canalização provisória e que, partindo de um distribuidor, acha-se assentada em logradouro público, possui diâmetro mínimo de 1", e está limitada a extensões superiores a 50 metros e inferiores a 200 metros.

EXTRAVASOR - Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios.

HIDRÔMETROS - Aparelho destinado a medir o consumo de água predial.

INSTALAÇÃO ELEVATÓRIA - Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água para o reservatório.

INSTALAÇÃO PREDIAL - Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados no abastecimento e distribuição de água nos prédios.

PEÇA DE UTILIZAÇÃO - Dispositivo ligado a um sub-ramal para permitir a utilização da água.

RAMAL - Canalização derivada da coluna de distribuição e destinada a alimentar os sub-ramais.

RAMAL PREDIAL - Canalização compreendida entre o colar de tomada e a última conexão do quadro de hidrômetro.

REDE PREDIAL - Conjunto de canalizações, constituído do barrilete, colunas de distribuição, ramais e subramais ou de alguns destes elementos.

REGISTRO DE DERIVAÇÃO (OU FERRULE) - Registro de bronze, latão ou ferro galvanizado, em forma de tê, aplicado no distribuidor para a tomada de água.

.....

REGISTRO DE FECHO (CALÇADA OU PASSEIO) - Registro instalado no ramal predial, em frente ao prédio, para permitir a interrupção da passagem de água.

REGISTRO DE PASSAGEM - Registro (Vane) instalado após o hidrômetro, para permitir a interrupção da passagem de água para o prédio.

RESERVATÓRIO HIDRO-PNEUMÁTICO - Reservatório destinado a alimentar a rede predial, com pressão superior a da rede.

RESERVATÓRIO INFERIOR - Reservatório intercalado entre o alimentador predial e a instalação elevatória.

RESERVATÓRIO SUPERIOR - Reservatório ligado à canalização de recalque e destinado a alimentar a rede predial.

SUB-RAMAL - Canalização que liga o ramal à peça de utilização.

VÁLVULA DE FLUTUADOR (OU DE BOIA) - Válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios e caixas quando atingido o nível máximo de água.

§ 2º - Para os serviços de esgoto:

APARELHO SANITÁRIO - Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso da água para fins higiênicos ou a receber ejetos e água servida.

CAIXA COLETORA - Caixa situada em nível inferior ao do coletor predial e onde se coletam despejos cujos esgotamentos exigem elevação.

CAIXA DE GORDURA - Caixa detentora de gorduras.

CAIXA DE INSPEÇÃO - Caixa destinada a inspeção e desobstrução de canalizações.

CAIXA SIFONADA FECHADA - Caixa, dotada de fecho hídrico, destinada a receber efluentes de aparelhos sanitários, inclusive os de bacias sanitárias, e descarregá-los diretamente em canalização primária.

CAIXA SIFONADA COM GRELHA - Caixa sifonada, dotada de grelha na parte superior, destinada a receber águas de lavagem de pisos e efluentes de aparelhos sanitários, exclusive os de bacias sanitárias e mictórios.

CANALIZAÇÃO PRIMÁRIA - Canalização onde têm acesso ga-

.....

ses provenientes do coletor público.

CANALIZAÇÃO SECUNDÁRIA - Canalização protegida por desconector contra o acesso de gases provenientes do coletor público.

COLETOR PREDIAL - Canalização compreendida entre a última inserção de sub-coletor, ramal de esgoto ou de descarga e a rede pública ou local de lançamento dos despejos.

COLUNA DE VENTILAÇÃO - Canalização vertical destinada à ventilação de sifões sanitários situados em pavimentos superpostos.

DESCONECTOR - Sifão sanitário ligado a uma canalização primária.

DESPEJOS - Refugos líquidos dos edifícios excluídas as águas pluviais.

DESPEJOS DOMÉSTICOS - Despejos decorrentes do uso da água para fins higiênicos.

DESPEJOS INDUSTRIAIS - Despejos decorrentes de operações industriais.

FECHO HÍDRICO - Coluna líquida que, em um sifão sanitário, veda a passagem de gases.

PEÇA DE INSPEÇÃO - Dispositivo para a inspeção e desobstrução de uma canalização.

RAMAL DE DESCARGA - Canalização que recebe diretamente efluentes de aparelho sanitário.

RAMAL DE ESGOTO - Canalização que recebe efluentes dos ramais de descarga.

RAMAL DE VENTILAÇÃO - Todo ventilador secundário ligando dois ou mais tubos ventiladores individuais a uma coluna de ventilação ou a um ventilador primário.

RALO - Caixa dotada de grelha na parte superior, destinada a receber água de lavagem de piso ou de chuveiro.

SIFÃO SANITÁRIO - Dispositivo hidráulico destinado a vedar a passagem de gases das canalizações de esgoto para o interior do prédio.

SUBCOLETOR - Canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de queda de esgoto.

TUBO DE QUEDA - Canalização vertical que recebe efluentes de subcoletores, ramais de esgoto e ramais de descarga.

.....

TUBO VENTILADOR - Canalização ascendente destinada a permitir o acesso do ar atmosférico ao interior das canalizações de esgoto e a saída de gases dessas canalizações, bem como, a impedir a ruptura do fecho hídrico dos desconectores.

TUBO VENTILADOR PRIMÁRIO - Tubo ventilador tendo uma extremidade aberta, situada acima da cobertura do edifício.

TUBO VENTILADOR SECUNDÁRIO - Tubo ventilador tendo a extremidade superior ligada a um tubo ventilador primário, a uma coluna de ventilação ou a outro ventilador secundário.

TUBO VENTILADOR DE CIRCUITO - Tudo ventilador secundário ligado a um ramal de esgoto e servindo a um grupo de aparelhos sem ventilação individual.

TUBO VENTILADOR INDIVIDUAL - Tubo ventilador secundário ligado ao sifão ou ao tubo de descarga de um aparelho sanitário.

TUBO VENTILADOR SUPLEMENTAR - Canalização vertical ligando um ramal de esgoto ao tubo ventilador de circuito correspondente.

TUBO VENTILADOR CONTÍNUO - Tubo ventilador constituído pelo prolongamento do trecho vertical de um ramal de descarga, ao qual se liga por intermédio de um Tê ou de um Y.

CAPÍTULO III
Conceituações

Art. 4º - Para efeito deste REGULAMENTO, serão adotadas as seguintes conceituações:

§ 1º - Usuário é toda pessoa física ou jurídica que ocupa ou utiliza o prédio servido ou em condições de ser servido pelas redes de água ou de água e esgoto.

§ 2º - Prédio é todo imóvel em condições de ser ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

§ 3º - Economia é o prédio ou parte do prédio que atender a uma das características seguintes:

.....

a) - cada casa, embora em terreno comum com outras, desde que se situe em logradouro servido por rede de abastecimento de água ou coletora de esgoto;

b) - cada unidade de atividade independente de um prédio, sejam apartamentos, lojas, escritórios, salas e outros desde que o respectivo prédio se situe em logradouro serviço por rede de abestecimento de água ou coletora de esgoto.

§ 4º - Os tipos de economia não definidos no parágrafo anterior serão estabelecidos a critério da Prefeitura, ouvidos os órgãos competentes.

CAPÍTULO IV
Classificação das Economias

Art. 5º - As economias, para efeito de cobrança de tarifa, são classificadas nas seguintes categorias:

Residencial "A"
Residencial "B"
Pública
Comercial
Industrial

§ 1º - Considera-se categoria Residencial "A", com direito ao consumo mínimo de 10m3(dez metros cúbicos) por mês e por economia, classificando-se como excedente o que ultrapassar a esta quota:

1. Bicas Públicas - quando colocadas em centros comunitários e devidamente medidas;
2. Novas Ligações - quando destinadas a abastecer prédios que integram os Planos Habitacionais do chamado programa PROMORAR, financiados pelo BNH;
3. Atuais Ligações - quando destinadas a abastecer prédios que possuem no máximo 32 m2. de área construída e 05 pontos para fornecimento de água.

.....

§ 2º - Considera-se categoria Residencial "B", com direito ao consumo mínimo de 15 m3 (quinze metros cúbicos) por mês e por economia, classificando-se como excedente o que ultrapassar a esta quota, quando o imóvel ou unidade autônoma for destinado exclusivamente para moradia, exceto aquele classificado na Categoria Residencial "A", bem como as entidades civis, religiosas e associações sem fins lucrativos.

§ 3º - Considera-se Categoria Pública, com direito ao consumo mínimo de 15 m3 (quinze metros cúbicos) por mês e por economia,- classificando-se como excedente o que ultrapassar a esta quota, quando o imóvel ou unidade autônoma for ocupado por autarquias, fundações e órgãos públicos da administração direta, sejam municipais, estaduais ou federais.

§ 4º - Considera-se Categoria Comercial, com direito ao consumo mínimo de 20 m3 (vinte metros cúbicos) por mês e por economia, classificando-se como excedente o que ultrapassar a esta quota, quando a atividade exercida no imóvel ou na unidade autônoma for de natureza comercial, serviços e afins.

§ 5º - Considera-se Categoria Industrial, com direito do consumo mínimo de 30 m3 (trinta metros cúbicos) por mês e por economia, classificando-se como excedente o que ultrapassar a esta quota, quando a atividade exercida no imóvel ou na unidade autônoma for de natureza industrial, obra ou temporária.

Art. 6º - Os serviços de abastecimento de água ou os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, utilizados ou não, serão cobrados à base da tarifa mínima mensal, de acordo com a categoria em que se inclua a economia considerada, desde que hajam condições técnicas deregular funcionamento.

Art. 7º - Os serviços de água e esgoto serão ligados mediante requerimento do proprietário do prédio a ser servido ou da pessoa por ele autorizada, firmado em formulário próprio, desde que atendidas as exigências da Prefeitura relativas às instalações prediais.

§ 1º - Serão requeridas, simultaneamente, as ligações dos serviços de água e esgoto para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes, quando existirem condições técnicas para tanto.

.....

§ 2º - Não é permitida a conexão de esgotos pluviais aos esgotos sanitários, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no presente REGULAMENTO.

Art. 8º - A Prefeitura mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinará a categoria dos serviços, bem como estabelecerá o número de economias na forma dos artigos 4º e 5º deste REGULAMENTO.

§ 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços, do número de economias ou dos diâmetros do ramal predial ou coletor, deverá ser requerida, pelo proprietário, à Prefeitura.

§ 2º - A mudança da categoria poderá ocorrer "ex-ofício", sempre que se verificar ser a água utilizada para fins diversos daqueles que serviram de base à sua classificação.

Art. 9º - As ligações de economias de Categoria Industrial ficarão sempre subordinadas às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e à capacidade da rede coletora de esgoto, sendo sua eventual prioridade sobre as demais categorias, objeto de estudo pela Prefeitura.

Art. 10 - As ligações de economias, da Categoria Industrial deverão ser executadas por ramais prediais exclusivos de dimensões previamente aprovadas pela Prefeitura.

Art. 11 - As ligações de água aos edifícios somente serão concedidas mediante a observância das seguintes condições:

a) - as ligações de água aos edifícios somente serão concedidas mediante apresentação de instrumento de convenção de condomínio devidamente regularizado (Leis Federais nºs. 4591, de 16.12.64, art. 9º, e 4864, de 29.11.65, art. 7º);

b) - no caso de edifícios pertencentes a um só proprietário, a ligação será concedida em seu nome.

Parágrafo único - O prazo para constituição em condomínio, no caso de proprietários diversos, será de 30 (trinta) dias, a partir da data do "habite-se".

Art. 12 - Os despejos que, por sua natureza, não forem admissíveis nos coletores de esgotos sanitários deverão, ou ser previamente tratados, de acordo com instruções fornecidas ou aprovadas pela Prefeitura, ou levados a outro destino conveniente, às expensas

.....

dos responsáveis. Para tanto, os respectivos projetos aprovados pela autoridade competente e sujeitos à fiscalização da Prefeitura, deverão ter cópia arquivada na Secretaria de Planejamento, Obras e Viação.

Art. 13 - Quanto à duração, os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários podem ser permanentes ou temporários.

§ 1º - Entende-se por serviço temporário o fornecido à feiras e amostras, circos, terrenos e similares, que por sua natureza não tenha duração permanente, aplicando-se, em tal caso, as tarifas correspondentes às economias classificadas na Categoria Industrial.

§ 2º - As ligações temporárias terão duração mínima de três (3) e máxima de seis (6) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento dos interessados.

§ 3º - Além das despesas de ligações e posterior remoção dos ramais de água e coletor de esgoto, em ligações temporárias, o requerente pagará antecipadamente, a título de caução, o valor correspondente à utilização dos serviços, com base no consumo mínimo de água, relativamente a todo o período requerido. Mensalmente, será extraída a conta de água com excessos, que venham a ser verificados.

§ 4º - Ao ser solicitada a interrupção do fornecimento de água, ser-lhe-á devolvida a caução, estando o requerente em dia com o pagamento.

Art. 14 - As ligações para construção, desde que requeridas, serão enquadradas como economia de Categoria Industrial.

§ 1º - A pedido do interessado, estando em dia com o pagamento, poderá ser suprimida a ligação desde que fique caracterizada a paralização da obra por motivo imperioso, devendo a matrícula ser cancelada.

§ 2º - Só será restabelecido o pagamento, mediante novo requerimento do interessado, transcorrido, no mínimo, noventa (90) dias após a data do cancelamento.

§ 3º - Em caso de atraso no pagamento da conta em seu vencimento, a Prefeitura expedirá aviso ao proprietário ou responsável, dando-lhe um prazo de trinta (30) dias para saldar o débito, sob pena de interrupção no fornecimento.

.....

CAPÍTULO V

Da Interrupção do Fornecimento e Supressão da Ligação

Art. 15 - Os serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto, serão interrompidos nos seguintes casos:

a) - ruína;
b) - interdição;
c) - conclusão de obras;
d) - desperdício de água;
e) - falta de pagamento de conta ou contas mensais.

§ 1º - No caso previsto na alínea "e", cumprido o disposto no § 3º do art. 14, será interrompido o fornecimento de água.

§ 2º - As despesas com a interrupção e o restabelecimento dos serviços correrão por conta do responsável pelo imóvel.

Art. 16 - Sem prejuízo das multas que lhes forem aplicáveis, importam ainda na interrupção imediata dos serviços de água e esgoto, as seguintes infrações:

a) - irregularidade nas instalações prediais que possam afetar a eficiência dos serviços da Prefeitura;
b) - derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgoto para outros prédios;
c) - emprego de bombas de sucção diretamente ligadas aos ramais ou distribuidores;
d) - interconexões perigosas de redes sucetíveis de contaminarem os distribuidores públicos ou causar danos à saúde de terceiros.

Parágrafo único - Em caso de contaminação, o responsável será ainda passível de ação judicial cabível.

Art. 17 - O usuário que, intimado a substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso, originador de desperdício de água, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito a interrupção do serviço de abastecimento de água até o cumprimento de tal exigência.

Art. 18 - O serviço interrompido por qualquer infração a este REGULAMENTO, será restabelecido quarenta e oito (48) horas após a interrupção, desde que tenha sido corrigida a situação que ooriginou a aplicação da penalidade, bem como efetuado o pagamento das demais despesas decorrentes da religação dos respectivos serviços, de água ou de água e esgoto.

.....

Parágrafo único - As multas decorrentes desta penalidade deverão ser saldadas no prazo de trinta (30) dias a contar da data da religação dos serviços.

Art. 19 - Haverá supressão da ligação de água nos seguintes casos:

a) - ligação clandestina;
b) - demolição;
c) - sinistro;
d) - paralização de construção;
e) - o prédio ou prédios servidos por dois ou mais ramais prediais, que venham por qualquer motivo comprovado (ou fusão), a constituir-se de uma só economia.

§ 1º - Nos casos "b", "c", "d" e "e", as matrículas serão canceladas.

§ 2º - Os pedidos de cancelamento de matrícula, por motivo de sinistro ou de demolição de prédios, serão aceitos somente mediante a apresentação de certidão comprobatória da ocorrência, na Prefeitura Municipal.

§ 3º - Caso não tenham sido tomadas as providências previstas no § 2º do presente artigo, transcorridos sessenta (60) dias da constatação da ocorrência, por parte da Secretaria de Planejamento, Obras e Viação, serão canceladas "ex ofício" as matrículas, permanecendo os débidos lançados até aquela data.

CAPÍTULO VI
Da Apuração do Consumo de Água

Art. 20 - O consumo de água será apurado por meio de hidrômetro.

Parágrafo único - A instalação e uso de hidrômetro estão aprovados conforme ANEXO I.

Art. 21 - A leitura do hidrômetro para apuração do consumo será feita mensalmente. Serão desprezadas as frações de metro cúbico.

Art. 22 - Na impossibilidade técnica temporária da instalação do hidrômetro será cobrado o equivalente à quota mínima.

.....

Art. 23 - Respeitadas as normas específicas, é facultado ao usuário solicitar a medição por economia, desde que as instalações sejam independentes.

Art. 24 - As reclamações sobre o consumo excedente de água só poderão ser feitas na Prefeitura Municipal até quarente e oito (48) horas após a entrega do Aviso de Excesso de Água.

CAPÍTULO VII
Da Cobrança das Tarifas

Art. 25 - As contas mensais correspondentes ao consumo de água fornecidas pela Prefeitura compreendem uma importância mínima fixa (tarifa mínima), e uma quantia relativa ao consumo excedente calculadas e lançadas de acordo com a tabela de tarifas em vigor na Prefeitura.

Art. 26 - O usuário pagará somente a tarifa mínima mensal estabelecida para as respectivas categorias, nos seguintes casos:

a) - sempre que o consumo for igual ou inferior ao volume correspondente à quota mínima;

b) - quando a ligação for feita excepcionalmente e sem hidrômetro e até a instalação do mesmo.

§ 1º - Quando o prédio for constituído de duas ou mais economias servidas pelo mesmo ramal predial, serão cobradas tantas tarifas mínimas de água correspondentes, quantas forem as economias.

§ 2º - Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias (prédios ou edifícios) servidas pelo mesmo ramal predial, será extraída uma conta única. No caso de um só proprietário, em seu nome; e quando houver mais de um proprietário, em nome do respectivo condomínio.

Art. 27 - As contas mensais por abastecimento de água e serviços de coleta de esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos bancários autorizados, nas Subprefeituras ou na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O não pagamento das contas na data de seus vencimentos, implicará, ainda, no pagamento de 10% (dez por cento) da tarifa mínima, a título de religação (quando efetivamente houver sido interrompido o fornecimento) ou de multas (quando não tiver havido prestação de serviços de religação), com os acréscimos constantes

.....

do artigo 143, do Código Tributário Municipal, até trinta (30) dias após o vencimento; 20% (vinte por cento) sobre a tarifa mínima quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias após o vencimento, e 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de sessenta (60) dias do vencimento.

§ 2º - As religações ou multas serão cobradas por ramal predial na forma estabelecida neste artigo.

Art. 28 - Não será concedida nenhuma isenção de pagamento dos serviços de que trata este REGULAMENTO, nem mesmo quando devidos pela União, Estados ou Municípios.

Art. 29 - O proprietário do imóvel que se vale dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto é responsável, perante a Prefeitura, pelos débitos correspondentes à prestação dos mencionados serviços.

Parágrafo único - O imóvel responderá como garantia pelo pagamento dos débitos a que se rerefe este artigo, bem como de quaisquer outras dívidas, dos respectivos proprietários, à Prefeitura pelos serviços de água e esgoto.

CAPÍTULO XIII
Da Tarifa dos Serviços de Esgoto

Art. 30 - As economias dotadas de esgoto terão a mesma classificação adotada no Capítulo IV, artigo 5º, o direito ao consumo mínimo estabelecido pelos artigos 25 e 26 deste REGULAMENTO.

Art. 31 - A cobrança da tarifa pelos serviços de esgoto será mensal e em conjunto com a de abastecimento de água.

CAPÍTULO IX
Das Penalidades

Art. 32 - Serão punidas com multas variadas, a critério da Prefeitura, dentro dos limites estabelecidos nas tabelas II e III, que integram o presente Regulamento, as infrações alí enumeradas.

§ 1º - A critério da Prefeitura, será punida, com multas variáveis de 20% (vinte por cento) a 50% (cinqüenta por cento) da Unidade de Referência, qualquer infração a este REGULAMENTO que não tenha expressa a respectiva penalidade.

.....

§ 2º - Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro.

Art. 33 - As multas aplicadas deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias findo o qual serão duplicadas; se, trinta (30) dias após esta providência não forem as mesmas devidamente pagas, processar-se-á sua cobrança judicial.

Art. 34 - Sem prejuizo da ação cabível, a ligação clandestina dos serviços de água ou de esgoto sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista na Tabela II, além das despesas decorrentes da imediata remoção da peça de utilização irregularmente instalada.

Art. 35 - Os usuários autuados por infringência ao presente REGULAMENTO terão prazo de oito (8) dias, a partir da data do recebimento do auto de infração, para a apresentação da defesa, por escrito.

CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36 - Em caso de alienação do imóvel, fica o adquirente obrigado a fazer, no prazo de dez (10) dias, transferência de nome na matrícula sob pena de interrupção dos serviços.

Art. 37 - O usuário somente poderá utilizar a água para a sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, ou consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Art. 38 - Guardadas as disposições legais sobre a inviabilidade do lar, o usuário deverá facilitar a inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados credenciados da Prefeitura, bem como à instalação, exame, substituição ou aferição de hidrômetro, sob pena de interrupção do abastecimento.

Art. 39 - A Prefeitura não fornecerá água para fins de revenda.

Art. 40 - A instalação dos ramais, do distribuidor até a última conexão do quadro de hidrômetro, bem como a sua manutenção, correrá por conta do interessado.

Art. 41 - O ramal predial, mesmo não sendo de propriedade da Prefeitura, faz parte integrante do sistema de abastecimento de á-

.....

gua, e permanecerá sob integral e livre administração da Prefeitura, comprometendo-se o usuário, que é o proprietário do ramal predial, a jamais promover qualquer obra com relação ao mesmo, sem anuência prévia, expressa e por escrito da Prefeitura, sob pena de interrupção imediata no fornecimento de água, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, tais como multas, além da obrigatoriedade de reposição do ramal nas condições a que ficará sujeito o usuário, a juízo exclusivo da Prefeitura.

Art. 42 - Os prazos previstos neste REGULAMENTO serão contados em dias úteis.

Art. 43 - As economias situadas em logradouros dotados de rede de água ou de coletores de esgoto têm um prazo máximo de seis (6) meses, a partir da data do início do funcionamento dessas redes (o que será notificado pela Prefeitura, para efetuar suas ligações, após o que serão lotadas e cobrada tarifa, segundo a categoria do usuário.

Art. 44 - É facultado ao Executivo Municipal promover as modificações do presente REGULAMENTO, sempre que a dinâmica operacional da Prefeitura determinar, bem como resolver os casos omissos nele verificados.

Art. 45 - Para efeitos de cobrança das tarifas mensais de abastecimento de água ou de coleta de esgoto, serão adotadas as tabelas vigentes na Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 30 de setembro de 1981.

HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANEXO I: REGULAMENTO PARA A INSTALAÇÃO E USO DE HIDRÔMETROS

DO OBJETIVO

Art. 1º - O presente REGULAMENTO disciplina a instalação de hidrômetros em economias servidas pela Prefeitura, bem como estabelecer as penalidades a que estarão sujeitos os usuários, em decorrência da sua não observância.

DA INSTALAÇÃO

Art. 2º - Todas as instalações prediais serão providas de hidrômetros.

Parágrafo único - Nos casos em que exista impossibilidade técnica de instalação, a Prefeitura reserva-se o direito de adotar o processo que entender mais adequado para a medição.

Art. 3º - A Prefeitura reserva-se o direito de instalar, substituir ou remover quaisquer hidrômetros quando assim julgar conveniente, sem quaisquer ônus para o proprietário do prédio.

Parágrafo único - Tal proceder, é válido também para os casos previstos no artº 2º em seu parágrafo único.

DOS DEVERES DO USUÁRIO

Art. 4º - Os proprietários dos prédios serão responsáveis pela guarda e segurança dos hidrômetros neles instalados. Em se tratando de edifício, essa responsabilidade caberá ao proprietário do prédio ou ao respectivo condomínio.

Art. 5º - Todo o ramal predial ligado ao distribuidor ou distribuidor precário da Prefeitura deverá possuir quadro e abrigo de proteção para hidrômetro, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

§ 1º - A cada ramal predial ligado a distribuir ou distribuidor precário da Prefeitura, deverá corresponder, no mínimo, um quadro e um abrigo de proteção para hidrômetro.

§ 2º - Nos casos em que não for possível realizar a medição por hidrômetro, prevista no artº 2º, em seu parágrafo único, o ônus da instalação caberá à Prefeitura, naquilo que exceder ao custo da instalação normal para hidrômetro.

.....

DO QUADRO E ABRIGO DE PROTEÇÃO PARA HIDRÔMETRO

Art. 6º - O quadro e o abrigo de proteção para hidrômetro serão executados pelo proprietário do prédio, devendo ser situados conforme a "Zona de Localização" fixada neste REGULAMENTO, em local de acesso direto pelo exterior do prédio (fachada ou parede lateral do prédio de alvenaria, muro, jardim ou entrada lateral).

§ 1º - O quadro deverá ser construído de acordo com o modelo que integra o presente REGULAMENTO.

§ 2º - O abrigo de proteção para hidrômetro deverá ser construído de modo a garantir a segurança do medidor e facilidade para a sua instalação, substituição, remoção e leitura, com robustez e forma compatíveis e as dimensões mínimas constantes neste REGULAMENTO.

§ 3º - O abrigo tipo 1 - NICHO - deverá ser usado quando o abrigo for construído em parede externa de alvenaria (fachada ou parede lateral) ou muro de alvenaria, podem ser utilizados, optativamente, os tipos 1-A ou 1-B.

§ 4º - O abrigo tipo 2 - CAIXA - será admitido exclusivamente para uso em jardim ou em entrada lateral de prédio. Este tipo de abrigo, contudo, deverá ser fixado ao piso.

§ 5º - O abrigo de proteção para hidrômetro deverá possuir porta lateral, de madeira de lei ou de chapa metálica, provida de orifícios para ventilação interna. A porta deverá permanecer sempre fechada para garantir à completa segurança do aparelho. Com tal finalidade a mesma deverá possuir fechadura para chave tipo Universal.

§ 6º - É absolutamente vedado qualquer tipo de obstrução temporária ou permanente que impeça o acesso direto ao quadro e ao abrigo de proteção para hidrômetro.

DAS PENALIDADES

Art. 7º - Em caso de danificação total (mecanismo e carcaça destruídos) ou furto do hidrômetro, a Prefeitura cobrará ao respectivo responsável, a indenização do aparelho, correspondente ao seu custo de reposição, fornecido mediante solicitação da Prefeitura à Secretaria de Planejamento, Obras e Viação.

Parágrafo único - O aparelho danificado e indenizado, deverá ser

.....

recolhido à Prefeitura.

Art. 8º - A violação do hidrômetro (rompimento do lacre), a remoção ou substituição do mesmo por pessoa não credenciada pela Prefeitura, bem como verificado o propósito de desvirtuar ou fraudar o funcionamento normal do hidrômetro, implicará no pagamento, pelo proprietário do imóvel, das multas previstas para cada caso, contidas no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Prefeitura, Tabela II.

§ 1º - Em todos os casos previstos neste artigo, será imediatamente interrompido o fornecimento de água, pelo período mínimo de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - O fornecimento só será restabelecido após a remoção da irregularidade, ficando o proprietário do imóvel sujeito, ainda, ao pagamento das multas cabíveis, dentro do prazo de trinta (30) dias. Em caso de não pagamento dentro deste prazo, o proprietário estará sujeito às penalidades previstas no artº 33 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto.

§ 3º - O volume de água a ser cobrado será calculado tomando-se a média dos seis últimos meses, reduzida ao número de dias equivalentes ao dia da última leitura.

Art. 9º - A inobservância ao disposto no artº 6º e no seu § 6º sujeitará o proprietário corrigir, as suas expensas, as irregularidades existentes, inclusive construindo novo quadro e/ou abrigo de proteção para hidrômetro, se tanto for necessário. Para a correção desta irregularidade, a Prefeitura concederá o prazo de sessenta (60) dias em cujo término, se não for corrigida, será interrompido o fornecimento de água. O fornecimento só será restabelecido após a execução, pelo proprietário, das providências exigidas.

Art. 10 - O proprietário do prédio será responsável por todas as despesas de reparação de avarias ou danos, decorrentes de intervenção indébitas, bem como da falta de proteção ao medidor.

Art. 11 - Os casos de reincidência em infrações previstas neste Anexo, serão tratados de acordo com o disposto no artº 33 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Prefeitura.

.....

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A Prefeitura fornecerá todos os hidrômetros domiciliares, para a instalação nos prédios de seus usuários. Quando as condições de consumo - superior a 900 m3 (novecentos metros cúbicos), por mês - implicarem no uso de hidrômetro do tipo industrial, este deverá ser fornecido pelo proprietário do prédio, mediante especificação da Prefeitura. Em tal situação, a Prefeitura deverá encaminhar consulta à Secretaria de Planejamento, Obras e Viação informando para fins de especificação:

a) - consumo diário ou mensal previsto;
b) - diâmetro do ramal predial.

Parágrafo único - O aparelho só deverá ser adquirido pelo interessado de acordo com a especificação da Prefeitura.

Art. 13 - Somente será concedida ligação a prédios que possuam quadro e abrigo de proteção para hidrômetro, conforme os modelos indicados pela Prefeitura, obedecendo ao que prescreve o artº 6º e seus parágrafos.

Art. 14 - Será exigida a regularização, pelo proprietário, do quadro e do abrigo de proteção para hidrômetro de acordo com os modelos indicados no artº 6º e seus parágrafos - em prédios ligados anteriormente à vigência deste REGULAMENTO, nos seguintes casos:

a) - na situação prevista no artº 9º deste Anexo;
b) - Quando, da primeira interrupção no fornecimento de água a prédios cujo quadro e abrigo de proteção, se encontrem em bom estado. Em tal caso, o fornecimento será restabelecido, mediante assinatura pelo proprietário de um termo de compromisso em efetuar a regularização no prazo de sessenta (60) dias. Findo este e constatado o não cumprimento daquele compromisso, a Prefeitura procederá a nova interrupção no fornecimento de água;
c) - Em qualquer ocasião, tratando-se de prédios com abrigo de proteção danificado ou desprovido do mesmo, desde que constatada a irregularidade. Para o cumprimento desta exigência, a Prefeitura concederá ao proprietário o prazo de sessenta (60) dias, findo o qual, não sendo feitas as correções necessárias, será procedida a interrupção

.....

no fornecimento de água, que só será restabelecido após cumprida a exigência em questão.

Art. 15 - Todos os serviços de reparação, revisão e aferição de hidrômetros pela Prefeitura, serão executados nas oficinas da mesma.

§ 1º - O conserto de hidrômetros próprios da Prefeitura, cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o responsável.

§ 2º - A Prefeitura cobrará aos respectivos responsáveis, todas as despesas decorrentes da reparação de hidrômetros danificados (com partes ou peças quebradas).

§ 3º - A Prefeitura, através de solicitação por escrito dos interessados, poderá efetuar a reparação ou revisão de hidrômetros de propriedade particular, mediante o pagamento, pelo proprietário, de todas as despesas correspondentes aos serviços executados.

Art. 16 - Quando se tornar necessária a remoção temporária de um hidrômetro, para conserto ou revisão, e na impossibilidade de reposição ou substituição imediatas, será cobrado, durante o período de aferição sem medidor, um valor mensal arbitrado pela Prefeitura, apurado mediante o exame dos consumos dos últimos seis (6) meses em que ocorreu medição por hidrômetro em funcionamento normal, na mesma economia.

§ 1º - Em se tratando de aparelhos de propriedade da Prefeitura, o procedimento indicado neste artigo será válido durante os primeiros sessenta (60) dias contados da retirada do medidor, após o que, permanecendo a falta do aparelho, será cobrada a tarifa mínima.

§ 2º - Em caso de aparelhos de propriedade particular, aplicar-se-á igualmente o que dispõe este artigo em seu "caput", exigindo-se, todavia, do usuário, a reparação do medidor dentro do prazo de noventa (90) dias, findo o qual a Prefeitura poderá instalar um novo aparelho, mantendo-o durante todo o período de falta do original. Em tal caso, as despesas de instalação correrão à conta exclusiva do usuário.

§ 3º - Em caso de retirada de hidrômetro com menos de seis (6) meses de instalação, será cobrada a tarifa mínima.

.....

Art. 17 - É facultado ao responsável pelo hidrômetro, sempre que assim desejar, requerer junto à Prefeitura a aferição do aparelho instalado em prédio de sua propriedade, mediante depósito de uma caução a título de serviço de aferição de hidrômetro conforme a Tabela I do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto. A aferição será efetuada preferencialmente nas oficinas da Prefeitura, sendo seu resultado fornecido por escrito ao interessado.

§ 1º - Se o erro de marcação do hidrômetro, verificado no ensaio for inferior a mais de 5% (cinco por cento), a caução será recolhida pela Prefeitura em pagamento ao serviço executado.

§ 2º - Se o erro de marcação do hidrômetro verificado no ensaio exceder a mais de 5% (cinco por cento), a caução será devolvida ao requerente, efetuando-se, ainda, o desconto correspondente a esse erro, no excesso reclamado, a contar da leitura imediatamente anterior à data do requerimento de aferição.

Art. 18 - As despesas relativas a consertos de hidrômetros e a indenização prevista no artº 7º, serão apresentadas à cobrança juntamente com a conta de água, relativa ao mês imediato ao da execução dos serviços ou da constatação da irregularidade. O não pagamento dentro do prazo fixado implicará na interrupção do fornecimento de água, que só será restabelecido após saldada a dívida, acrescida da despesa constante no artº 30, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da Prefeitura.

Art. 19 - Todas as notificações a usuários, em decorrência ao disposto neste REGULAMENTO, deverão ser feitas por escrito. Os casos não previstos, bem como as dúvidas de interpretação a qualquer dos seus artigos e parágrafos, deverão ser encaminhados à Secretaria de Planejamento, Obras e Viação da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí.

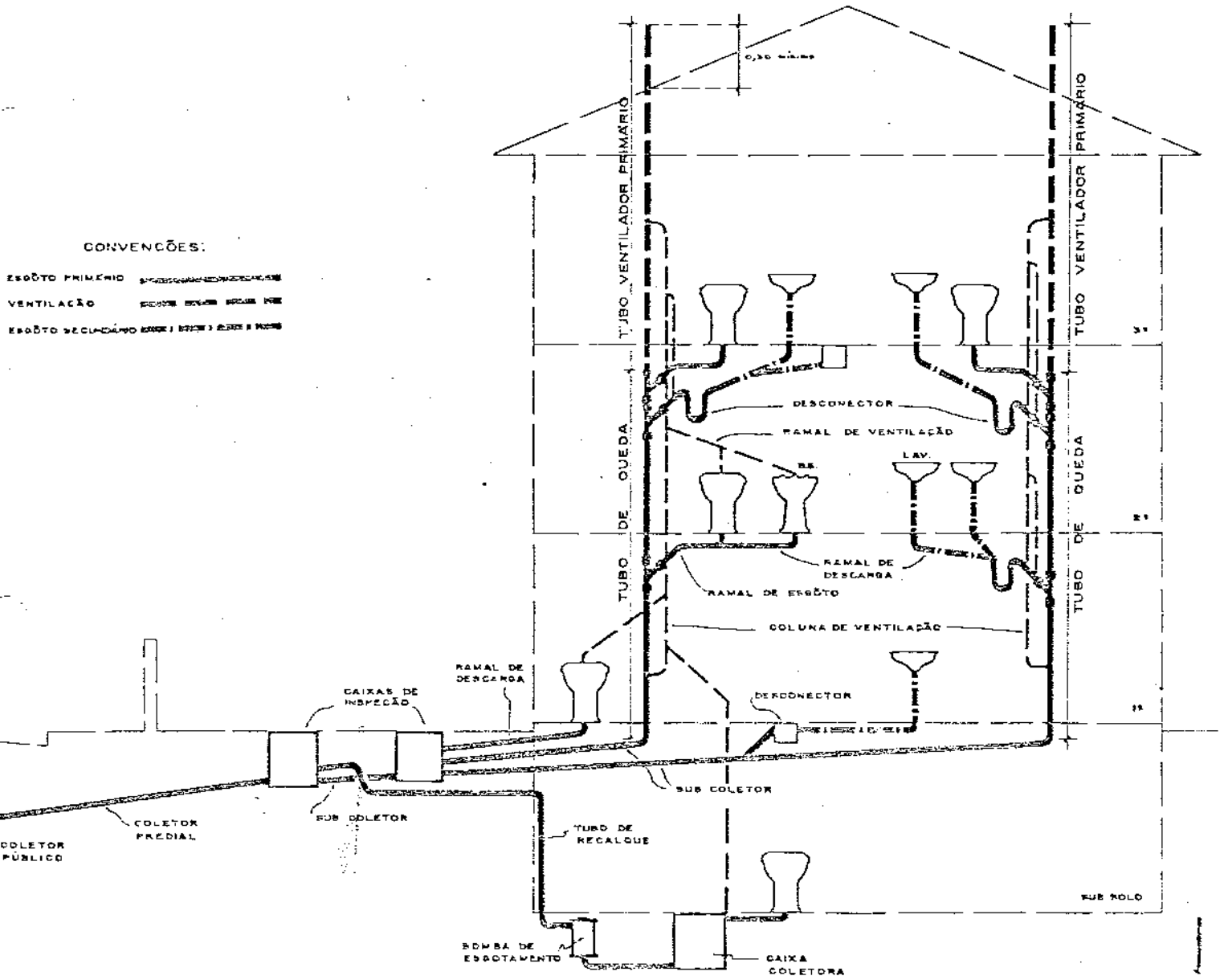
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 30 de setembro de 1981.

HEITOR PEDRO SELBACH
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTOS SANITÁRIOS

NORMAS DA A.B.N.T.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

TABELA DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

CATEGORIAS		VOLUME MÍNIMO	TARIFA MÍNIMA CR$	TARIFA DE EXCESSO P/m3 - Cr$
RESIDENCIAL "A"	BICA PÚBLICA	10 m3	157,00	28,00
	PROMO-RAR E PRÉDIOS COM ATÉ 32 m2	10 m3	157,00	até 5 m3 28,00
				acima de 5 m3. 63,00
RESIDENCIAL "B"		15 m3	349,00	63,00
PÚBLICA		13 m3	349,00	63,00
COMERCIAL		20 m3	484,00	75,00
INDUSTRIAL		30 m3	725,00	87,00

SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUAS FRIAS

